

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 30/2025

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS 4

O pedido de esclarecimento foi apresentado na forma e no prazo estabelecidos pelo item 7.1 do Edital e a presente resposta está sendo apresentada em conformidade com as disposições do item 7.3 do Edital.

Questionamento 1.

Não conseguimos descobrir quais são as quantidades, tipos e potências que compõem o parque, e tendo em vista que essa informação é absolutamente vital para que todos os proponentes façam suas propostas baseadas no mesmo parque, mantendo assim a isonomia do edital, e tendo em vista que no edital e seus arquivos temos uma grande inconsistência nessas informações conforme exposto a seguir:

- No Edital (pg. 65) temos:

“1.136. NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM FAIXAS DE PEDESTRES E CICLOVIAS: quantitativo de 404 (quatrocentos e quatro) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA exclusivamente para FAIXAS DE PEDESTRES e 267 (duzentos e sessenta e sete) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA exclusivamente para CICLOVIAS, a serem instalados pela CONCESSIONÁRIA para cumprimento do MARCO III DA CONCESSÃO, conforme CADERNO DE ENCARGOS;

1.137. NÚMERO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE: quantitativo de 899 (oitocentos e noventa e nove pontos) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA exclusivamente para PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, a serem instalados pela CONCESSIONÁRIA para cumprimento do MARCO III DA CONCESSÃO, conforme especificações técnicas do CADERNO DE ENCARGOS, assegurando atendimento aos critérios de iluminância e uniformidade previstos em norma; [...]

1.140. NÚMERO PREVISTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS: quantitativo referencial de 26.948 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA localizados em OUTRAS VIAS;

1.141. NÚMERO PREVISTO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS: quantitativo referencial de 7.692 (sete mil, seiscentos e noventa e dois) PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA localizados em VIAS PRINCIPAIS;"

Somando tudo temos: Soma = Faixa de pedestre: 404 pontos + Ciclovias: 267 + Pontos de embarque e desembarque: 899 + outras Vias: 26.948 + Vias Principais: 7.692 = 36.210 pontos

- No "Estudos de Engenharia" temos as seguintes tabelas:

Nas tabelas "Tabela 1 - Premissas Gerais" e "Tabela 2 - Distribuição de classes de iluminação pública no parque atual" (pg18) o parque tem 34.843 pontos, dos quais 28.663 são pontos de LED

- No "Situação Técnico-Operacional" temos as seguintes tabelas:

Nas tabelas "Tabela 2-1 - Principais Números Situação Técnico-Operacional" e "Tabela 2-2 - Distribuição dos Pontos de IP por Classe de Iluminação" (pg 14) o parque tem 33.774 pontos, dos quais 21.143 são pontos de LED

Nas tabelas "Tabela 4-1 - Pontos de IP por Tecnologia da Lâmpada" e "Tabela 4-2 - Pontos de IP por Tecnologia e Potência" (pg. 30) o parque tem 33.774 pontos, dos quais 10.671 são pontos de LED.

Conforme exposto existem muitas divergências, que precisam ser sanadas, sendo assim pedimos que seja disponibilizado o cadastro de referência, contendo TODOS os pontos do parque, discriminados por tipo, quantidade e potência, para que fique clara e igual para todos os proponentes, de forma a manter a isonomia da licitação, e para evitar erros de interpretação por usar uma informação ou outra, das muitas divergentes disponibilizadas no edital e seus anexos. Ressalvo que ainda que se fale em hierarquia de arquivos, existem uma série de informações que trabalham com os números, como se pode ver nas tabelas apresentadas, de forma que não basta dizer qual é a quantidade, mas sim disponibilizar todas essas tabelas e as demais, com o mesmo parque de referência, com as mesmas quantidades totais e de leds

Resposta:

Compete às Proponentes a análise direta e integral de todos os dados e informações relativos à concessão, bem como o exame das condições atuais dos bens vinculados e das demais estruturas físicas necessárias à prestação dos serviços, assumindo todos os custos e despesas inerentes à elaboração da proposta comercial, conforme item 3.4 do Edital. Em vista disso, como regra geral, os quantitativos de referência constantes do Edital e de seus anexos foram elaborados exclusivamente para fins de precificação da concessão e, nessa condição, não possuem caráter vinculante, tampouco geram responsabilidade para o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária, nos termos do item 3.4.2 do Edital:

3.4.2 As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à Rede Municipal de Iluminação Pública e aos Serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária.

Isso posto, cabe esclarecer que, conforme consta do Edital e da Tabela 1 dos Estudos de Engenharia, o parque de iluminação pública do Município de São José dos Pinhais possui 34.843 pontos de iluminação pública, sendo este valor referente ao somatório dos quantitativos de pontos em Vias Principais (7.692), Outras Vias (26.948) e Iluminação Especial (203).

Segundo os itens 1.136 e 1.137 do Apêndice 1 – Definições do Edital e do Contrato, o número de pontos de iluminação pública em faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas e em pontos de embarque e desembarque referem-se a pontos a serem instalados pela Concessionária e, portanto, configuram pontos de expansão do parque atual.

A separação entre os pontos previstos que serão modernizados e dos pontos que serão implantados pela Concessionária fica evidente pelas exigências de cumprimento dos Marcos da Concessão identificados no item 16 do Anexo 4 – Caderno de Encargos: deverá ser comprovada pela futura Concessionária a modernização dos pontos previstos em outras vias e vias principais para atendimento dos Marcos I e II, respectivamente; o Marco III refere-se à expansão do parque com a implantação de pontos de iluminação pública em faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas e pontos de embarque e desembarque em conformidade com as disposições do Edital, Contrato e seus anexos; o Marco IV corresponde à modernização e à implantação dos projetos de iluminação especial em conformidade com o item 9 do Anexo 4 – Caderno de Encargos.

Nos estudos referenciais disponibilizados consta Nota Explicativa na qual fixou-se que os documentos poderão apresentar eventuais divergências entre si, prevalecendo as informações dos documentos editalícios, conforme item 2 – Interpretação, do Edital: *“2.1. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação: i. no caso de divergência entre o EDITAL e os APÊNDICES, prevalecerá o disposto no EDITAL;”*.

Estes esclarecimentos são suficientes para sanar as dúvidas suscitadas, sendo certo que todos os dados, estudos, informações e documentos estão disponibilizados nos sítios eletrônicos do Projeto incluindo, sem se limitar ao site de licitações do Município de São José dos Pinhais (sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/41669) e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Questionamento 2.

No edital (Pg. 52) são definidas as cargas máximas dos pontos conforme exposto a seguir:

- 1.24. CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS instalados pela CONCESSIONÁRIA para MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, equivalente à 47,09 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;
- 1.25. CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS instalados pela CONCESSIONÁRIA para MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, equivalente à 72,39 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;

Porém ao analisar o “Estudos de Engenharia” (Pg.62) temos:

“Além disso, considerando os resultados das Vias Principais (V1, V2 e V3) e Outras Vias (V4), estimou-se, segundo análise de potência total das classificações e levantamento do quantitativo de cada uma delas, uma carga média por ponto de 74,39 W e 47,09 W, respectivamente.”

De forma percebermos que os números não condizem com os apresentados no edital. Entendemos que houve um erro de digitação e o correto é:

“1.25. CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS instalados pela CONCESSIONÁRIA para MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, equivalente à 74,39 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;”

Resposta: Conforme item 2 – Interpretação, do Edital: “Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação: i. no caso de divergência entre o EDITAL e os APÊNDICES, prevalecerá o disposto no EDITAL”, de forma que, com relação à divergência apresentada, prevalece o valor de 72,39 W constante do item 1.25 do Edital.

Questionamento 3.

No edital (Pg.52) são definidas as cargas máximas dos pontos conforme exposto a seguir:

1. CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS instalados pela CONCESSIONÁRIA para MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, equivalente à 47,09 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;
2. CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM VIAS PRINCIPAIS instalados pela CONCESSIONÁRIA para MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO, equivalente à 72,39 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;
3. CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM FAIXAS DE PEDESTRES: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA em FAIXAS DE PEDESTRES instalados pela CONCESSIONÁRIA, equivalente à 33,28 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;

4. *CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM CICLOVIAS: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em CICLOVIAS instalados pela CONCESSIONÁRIA, equivalente à 27,71 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;*

5. *CARGA INSTALADA MÁXIMA DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL: corresponde à média da carga instalada dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA em PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL instalados pela CONCESSIONÁRIA, equivalente à 23,25 watts, incluindo a carga e perdas de equipamentos auxiliares;*

Porém não conseguimos encontrar no edital e seus anexos o a memória de cálculo da “carga instalada máxima” dos pontos de iluminação pública” de cada tipo, bem como a comprovação de que as mesmas são viáveis e passíveis de melhoria, caso a concessionária tenha a intenção de receber o bônus de energia.

- A exemplo: os pontos de ILUMINAÇÃO ESPECIAL cujo a carga máxima é de 23,25 watts, que considerando a “EficiênciaBCE= 90%” resulta em uma potência máxima de aprox. 20,7 watts (considerando os 1,2 Watts do rele) temos uma potência máxima do LED de aprox. 19,5 watts, sendo essa potência muito incomum no mercado (ainda que se fale em média, a média parte do princípio que existem valores superiores e inferiores a média, o que agrava ainda mais a situação), fatos esses que aparentemente indicam que a carga máxima do bônus é inalcançável. Temos ainda que levar em conta que quadras e campo, cujo a quantidade de Lumens (200) mínima é de 6 vezes a das vias classificadas como V1 (30), cujo a média de V1, V2 e V3 é de 72,39 Watts, ou seja, completamente inalcançável.*

- Outro ponto importante é ao observarmos os “EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA OS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO ESPECIAL (EMPIE) “ aonde por exemplo temos EMPIE02 (Projeto de baixa intensidade), que perfaz a grande maioria dos pontos de Iluminação Especial, cujo a quantidade mínima de lumens é de 6.000, o que levando em conta uma luminária com eficiência de 150lumens/watt (a exigência do edital é de 140), chegamos a uma potência instalada sem equipamentos de 40 watts, como se espera conseguir alcançar a meta de 23,25 watts ? Pior ainda é o “EMPIE03 (Projeto de média intensidade)” com até 25.000 lumens, ou seja, mais de 160 watts, considerando uma potência específica superior a 150lm/w.*

Resposta:

Compete às Proponentes a análise direta e integral de todos os dados e informações relativos à concessão, bem como o exame das condições atuais dos bens vinculados e das demais estruturas físicas necessárias à prestação dos serviços, assumindo todos os custos e despesas inerentes à elaboração da proposta comercial, conforme item 3.4 do Edital. Em vista disso, como regra geral, os quantitativos de referência constantes do Edital e de seus anexos foram elaborados exclusivamente para fins de precificação da concessão e, nessa condição, não possuem caráter vinculante, tampouco geram responsabilidade para o Poder Concedente perante as Proponentes ou perante a futura Concessionária, nos termos do item 3.4.2 do Edital:

3.4.2 As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados à Rede Municipal de Iluminação Pública e aos Serviços foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação da concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente em face das Proponentes ou da futura Concessionária.

Isso posto, esclarece-se que os resultados referentes às simulações luminotécnicas das vias e locais públicos amostrados no parque de iluminação pública para desenvolvimento dos estudos de viabilidade estão apresentados na seção 2.4.3 – Resultados das Simulações, dos Estudos de Engenharia, disponíveis nos sítios eletrônicos do Projeto, incluindo, sem se limitar, <https://www.sjpmaisiluminada.com.br/> e o Portal de Licitações do Município.

Tais simulações luminotécnicas foram realizadas com o objetivo de determinar a potência mínima necessária das luminárias para atendimento dos parâmetros estabelecidos pela NBR5101 para cada classe de via, de forma a garantir a qualidade na prestação do serviço e a meta de efficientização estabelecida em Contrato. Cabe ressaltar que, o cálculo do valor médio de carga instalada máxima para as diferentes estruturas previstas no Edital foi obtido a partir da média ponderada entre a potência total proposta dos equipamentos selecionados a partir das simulações luminotécnicas e da extrapolação desses resultados para todo o quantitativo de pontos previstos no parque de iluminação pública.

Questionamento 4.

No Estudos de Engenharia (Pg.22) Na “Tabela 4 – Resultados das proposições” na parte de “proposição” temos:

- 1. “Quantidade Total de pontos de iluminação pública” = 2.800 pontos*
- 2. “Potência Total Proposta [W]Potência” = 331.798 W*

Ao fazer a conta da potência máxima por ponto, resultado da divisão da potência total pelo total de pontos, obtemos aprox. 118,57 watts por ponto. Porém o próprio edital determina que a potência máxima para “outras vias” a qual esses pontos da tabela fazem parte, tem como potência máxima 47,09watts por ponto.

Entendemos que houve um erro no cálculo das potências máximas, haja visto que no próprio edital é determinado que elas não serão alcançadas, portanto solicitamos que sejam corrigidas as potências máximas para valores realistas, alcançáveis e compatíveis com os estudos elaborados na PMI. Nosso entendimento está correto ?

Caso o nosso entendimento não esteja correto, solicitamos que sejam disponibilizadas as memórias de cálculo das potências máximas, com demonstrativo de parque atual Vs “proposição” demonstrando que os mesmos são alcançáveis, levando se em conta a tabela

“Tabela 3 – Atendimento aos requisitos de Iluminância e Uniformidade” pois para alcançar a meta a futura concessionária devesse não apenas substituir potências, mas também atender a norma NBR5101, cujo as potências atuais não atendem a norma.

Resposta:

O entendimento não está correto. A “Tabela 4 – Resultados das proposições” refere-se especificamente aos pontos de iluminação pública em Praças, Parques, Campos, Quadras e Cemitérios, contidos nos pontos de outras vias, não incluindo a proposição para iluminação viária no seu racional de cálculo.

Como elucidado no Questionamento 3, acima, a proposta de equipamentos dos Estudos de Engenharia foi realizada com base nas simulações luminotécnicas das vias públicas amostradas para atendimento dos parâmetros estabelecidos pela NBR5101 e análise dos locais com base em informações coletadas em campo. Assim, o valor de 47,09 W por ponto, definido no edital, é realista, alcançável e compatível com os estudos realizados, correspondente à carga máxima de referência para o conjunto total de Outras Vias, englobando V4, praças, parques e demais áreas correlatas. Esse valor deve ser compreendido como parâmetro de referencial de eficiência energética e não como limite rígido aplicável uniformemente a cada ponto individual, em conformidade com a metodologia de cálculo estabelecidos pelo Anexo 7 – Mecanismos de Pagamento.

Questionamento 5.

No Estudos de Engenharia (Pg.34) temos:

- 1. Uma simulação de 3 vias: uma V4 (Outras vias) e duas V3 (Vias principais)*
- 2. O Resultado da simulação, apresentado na “Tabela 7 - Resultado geral das simulações luminotécnicas” é de que “Carga média por ponto [W]” é de 48.6 watts valor esse acima da carga máxima para “Outras Vias”.*
- 3. Tendo em vista que mais uma vez o próprio edital demonstra que a carga máxima é inalcançável.*

Entendemos que houve um erro no cálculo das potências máximas, haja visto que no próprio edital é determinado que elas não serão alcançadas, portanto solicitamos que sejam corrigidas as potências máximas para valores realistas, alcançáveis e compatíveis com os estudos elaborados na PMI. Nosso entendimento está correto ?

Caso o nosso entendimento não esteja correto, solicitamos que sejam disponibilizadas as memórias de cálculo das potências máximas, com demonstrativo de parque atual Vs “proposição” demonstrando que os mesmos são alcançáveis, levando-se em conta a tabela “Tabela 3 – Atendimento aos requisitos de Iluminância e Uniformidade” pois para alcançar a meta a futura concessionária devesse não apenas substituir potências, mas também atender a norma NBR5101, cujo as potências atuais não atendem a norma.

Resposta:

O entendimento não está correto. Ver resposta ao Questionamento 4, acima, acrescentando que a “*Tabela 7 – Resultado geral das simulações luminotécnicas*”, constante no Estudo de Engenharia, apresenta a carga média por ponto para cada um dos fabricantes adotados nos trechos simulados, considerando a média simples dos resultados das simulações de 133 vias amostradas em campo. Assim os valores dessa tabela englobam a média dos pontos simulados considerando todas as tipologias de estruturas encontradas e todas as classes de vias (V1 a V4). Ao se analisar a Tabela 8 - Percentual de lâmpadas utilizadas nas simulações por faixa de potência, inserida no Estudo de Engenharia, observa-se a distribuição percentual das luminárias adotadas nas simulações luminotécnicas para atender os parâmetros da NBR5101 de acordo com as faixas de potência estabelecidas na metodologia.

Questionamento 6.

No anexo 4 Caderno de encargos, pg.44 temos:

“8.6.2. Para casos de EXPANSÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA que exigem a INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS conforme definidos nos itens 8.4.1.i, 8.4.1.ii, 8.4.1.v e 8.4.1.vi a CONCESSIONÁRIA também será responsável pela instalação do poste e pela implantação da rede de energia elétrica para ligação entre os postes, a qual deverá ser subterrânea. A critério do PODER CONCEDENTE a rede de energia elétrica poderá ser aérea. A CONCESSIONÁRIA também será responsável pela expansão da rede de energia elétrica para ligação no ponto de entrega da EMPRESA DISTRIBUIDORA, em distâncias de até 90 (noventa) metros;”

Entendemos que a instalação do poste e pela implantação da rede de energia elétrica para ligação entre os postes, a qual deverá ser subterrânea, se limita a 90 metros, porem o valor da cota de expansão para apenas um ponto não é o bastante para custear os custos de 90 metros de rede subterrânea mais os custos do padrão de entrada de energia mais o valor da expansão em si, tudo isso ainda sendo sujeito ao desconto da contraprestação ofertada, portanto entendemos que para a viabilidade da construção da rede de alimentação subterrânea deverá haver um limite mínimo de pontos tal qual foi calculado pela na PMI.

Portanto solicitamos que seja disponibilizada a memória de cálculo das cotas de expansão para que seja delimitado o limite mínimo de pontos de expansão para poder custear a rede subterrânea de até 90 metros mais o padrão de entrada de energia.

Resposta:

De acordo com o Apêndice 1 – Definições do Edital e do Contrato a Cota Expansão compreende:

1.57. COTA EXPANSÃO: pagamento em favor da CONCESSIONÁRIA, a ser realizado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do arts. 6º e 7º da LEI FEDERAL DE PPP, e posteriores alterações, durante o prazo e na forma estabelecidos no CONTRATO, para fazer jus à INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS;

Assim, a Cota Expansão tem a função de operacionalizar o mecanismo contratual de remuneração da expansão do parque, nos termos do item 4 do Anexo 7 – Mecanismos de Pagamento. Complementarmente o item 8 do Anexo 4 – Caderno de Encargos estabelece as diretrizes técnicas para realização da expansão do parque, com a delimitação dos limites de responsabilidade da Concessionária, como apresentado no item 8.2.6 do Anexo 4 – Caderno de Encargos referido no Questionamento ora respondido.

Os valores das cotas foram definidos com base em custos médios representativos, considerando projetos-tipo, tipologias distintas de expansão e ganhos de escala ao longo da Concessão, em conformidade com os resultados apresentado no modelagem econômico-financeira e as diretrizes técnicas apresentadas no item 8 do Anexo 4 – Caderno de Encargos.

Salientamos que apesar de a concessionária ser responsável por expansões de até 90 metros, quando se trabalha com projetos referenciais não é razoável interpretar ou estimar que todas as expansões serão no comprimento máximo.

O item 8 do Anexo 4 – Caderno de Encargos prevê mecanismos objetivando mitigar o risco relacionado à Cota Expansão, tais como pagamento condicionado ao Termo de Aceite e o Limite Mensal de Cota Expansão.

Questionamento 7.

No edital Pg.56 temos:

Os valores das Cotas de expansão:

1. Cota expansão 1: R\$ 5.440 por ponto exclusivo em Outras Vias
2. Cota expansão 2: R\$ 5.547 por ponto exclusivo em Vias Principais
3. Cota expansão 3: R\$ 1.000 por ponto em não exclusivo em Outras Vias
4. Cota expansão 4: R\$ 1.107 por ponto em não exclusivo em Vias Principais
5. Cota expansão 5: R\$ 4.797 por ponto exclusivo em Faixa de Pedestre

6. Cota expansão 6: R\$ 5.289 por ponto exclusivo em Ciclovias

Porém no “Estudos de Engenharia” PG.185 temos a “Tabela 79 - Investimentos por estruturas de expansão” Conforme tabela abaixo:

Porém ao comparar os valores calculados na PMI Vs os valores que foram para o Edital, percebemos que o valor da PMI cujo valores foram calculados e detalhados no anexo, são quase que o dobro dos valores apresentados no Edital (o qual não tem nenhuma memória de cálculo).

Entendemos que houve um erro de digitação e que os valores devem ser os mesmos da PMI.

Caso o nosso entendimento não esteja correto, pedimos que sejam disponibilizadas as memórias de cálculo e cotações que alteram os valores da PMI para os valores do Edital.

Resposta:

Os valores das Cotas de Expansão constantes no item 1.57. no Apêndice 1 – Definições do Edital e do Contrato correspondem àqueles previstos na página 19 - Tabela 8 do Relatório Econômico-Financeiro. Conforme item 2 – Interpretação, do Edital, prevalecem os valores estabelecidos no Edital, que estão em conformidade com o Relatório Econômico-Financeiro. Salientamos que a resposta ao questionamento 6 também contém uma explanação sobre a metodologia dos custos.

Questionamento 8.

No edital, pg 62 temos:

“1.115. LIMITE MENSAL DE COTA EXPANSÃO: o valor de COTA EXPANSÃO mensal correspondente aos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA ADICIONAIS, será:

1. durante as FASES I e II, o percentual de 27 % (vinte e sete) relativo à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, reajustada pelo FATOR DE REAJUSTE; e
2. durante a Fase III, o percentual de 9% (nove por cento) relativo à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, reajustada pelo FATOR DE REAJUSTE; ”

Entendemos que em ambas as fases o valor limite é relativo à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL OFERTADA, e não da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, haja visto que o valor a ser pago será o quociente da contraprestação ofertada, sobre a contraprestação máxima.

Justificativa, a cota de expansão foi calculada para atender por um lado a necessidade de crescimento, e por outro ao custo do ponto, criando assim dois problemas:

Ao se aplicar o desconto ofertado ao valor da cota, corresse grande risco de inviabilizar a execução do mesmo, ressalvo que os custos das cotas apresentado no edital, aparentemente não contemplam uma série de obrigações cujo a executora terá que custear (e a falta de uma memória de cálculo agrava a situação, uma vez que não permite as proponentes contestarem eventuais erros e/ou falhas

na mesma, motivo pelo qual solicitamos tais memorias de cálculo sejam disponibilizadas na íntegra);

Ao se manter percentual limite relativo à “CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA” teremos um aumento no número de pontos para crescimento superior a necessidade do município e inviabilizando Isonomia da concorrência, uma vez que para cada valor de desconto se terá um número de pontos diferentes, de forma que cada proponente estar considerando em suam proposta um parque com números de pontos diferentes. Entendemos que a função da cota de expansão é atender a necessidade de crescimento prevista, de forma que essa quantidade tem que ser a mesma para todos os proponentes indiferente do valor de desconto proposto por cada um deles. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

O entendimento não está correto. Segundo o item 1.115 do Edital, o LIMITE MENSAL DE COTA EXPANSÃO corresponde ao percentual incidente sobre a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, reajustada pelo Fator de Reajuste. Essa estipulação é uma condição contratual definida de forma clara e isonômica no instrumento convocatório, e objetivou fixar o limite de gastos anuais com a expansão estimada, independentemente dos efeitos do deságio ofertado na proposta comercial de cada licitante, o qual configura variável concorrencial própria de cada proponente.

Questionamento 9.

ANEXO 7 MECANISMO DE PAGAMENTO item 2.2.1 na pg. 5 temos:

- Nas fórmulas de cálculo das parcelas da contraprestação Efetiva, temos a seguinte formula (que se aplica aa 6 parcelas (CME1, CME2, CME3, CME4, CME5, CME6):

$$CME1_m = CM01 \times \frac{(NO1 - NO1LED_m)}{NP1} \times FA_1 + CMR1$$

Aonde “CMR1= soma das contraprestações mensais decorrentes de procedimentos de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro relacionados à PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM OUTRAS VIAS;”

Entendemos que o CMR deve ser multiplicado e não somado.

Justificativa, caso haja Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, tal recomposição deverá ser aplicada a todos os pontos de IP da parcela, portanto ao fazer a proporção dos pontos do “CADASTRO BASE” e pontos “PREVISTOS” de forma a manter a proporcionalidade inicial, acontece que no caso da soma tal proporção será perdida, criando uma nova necessidade de restabelecer o Equilíbrio Econômico-Financeiro, toda vez que houver um aumento no número de pontos da de cada uma das 6 parcelas.

Está correto o nosso entendimento?

Caso não esteja correto favor esclarecer o como a soma do CMR vai se aplicar ao aumento do número de pontos da sem a necessidade de um novo processo de Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Resposta:

O entendimento não está correto. Conforme estabelecido no item 2.2.1 do Anexo 7 – Mecanismo de Pagamento, as parcelas da Contraprestação Mensal Efetiva (CME) são compostas por elementos com naturezas distintas, sendo a variável CMR definida como parcela adicional decorrente de eventual procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devendo, portanto, ser somada à equação da contraprestação, e não multiplicada.

A lógica adotada no Anexo 7 – Mecanismo de pagamento distingue claramente: (i) o componente variável vinculado ao desempenho e à proporção entre pontos previstos e observados; e (ii) a CMR, que representa valor monetário específico calculado a partir do impacto econômico do evento que ensejou o reequilíbrio.

Nos termos do referido Anexo 7, a CMR corresponde à soma das contraprestações mensais decorrentes de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sendo apurada por metodologia própria baseada em parâmetros financeiros, como CAPEX, OPEX, taxa de desconto e carga tributária, conforme fórmulas específicas previstas no mecanismo contratual.

Dessa forma, a CMR não constitui fator proporcional ou coeficiente de ajuste sobre o quantitativo de pontos, mas sim **parcela financeira autônoma**, destinada a recompor efeitos econômicos extraordinários, razão pela qual sua aplicação ocorre por adição direta ao resultado da equação da CME.

Adicionalmente, a evolução quantitativa do parque está contemplada pelo cálculo da Cota Expansão e a CMR é aplicada exclusivamente quando houver procedimento formal de recomposição, calculado conforme metodologia própria definida no Anexo 7. Assim, o mecanismo estabelecido preserva a proporcionalidade econômica do contrato sem comprometer a coerência da equação financeira originalmente estruturada.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO